

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

SF/13860/29180-71


Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 29-A

.....
§ 6º Na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, de que trata o caput, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, valem igualmente como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

VI – comunicar, mensalmente, ao empregado, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração e fornecer, anualmente e ao final do seu contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/13860/29180-71

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a concessão de qualquer benefício previdenciário está condicionada à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições à Previdência Social, que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, se a empresa, ainda que condenada a regularizar a situação do empregado que não teve suas contribuições previdenciárias recolhidas no seu devido tempo, não o fez, ou, ainda, se o prazo do empregado para reclamar na Justiça Trabalhista já prescreveu, restará ao trabalhador responder pelos valores devidos, pois o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reconhecerá o tempo de serviço e de contribuição, em decorrência do disposto no caput do artigo 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Deve, portanto, o trabalhador, na ausência do recolhimento de suas contribuições previdenciárias, arcar com o prejuízo, sob pena de não poder acessar ao benefício previdenciário de que faria jus.

Entendemos que não caiba ao trabalhador essa responsabilidade, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil dispõe de todos os instrumentos necessários para fiscalizar e cobrar da empresa inadimplente as contribuições devidas.

Por isso, estamos propondo projeto de lei determinando que, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições previdenciárias, quando de responsabilidade do empregador, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Não menos importante é a necessidade de manter informado o segurado quanto ao recolhimento das contribuições sobre sua remuneração ao INSS.

Por isso, em relação à obrigação de fornecer ao empregado comprovante de quitação das contribuições previdenciárias, estamos propondo a alteração do inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 12.692, 24 de julho de 2012, para estabelecer que: a) essa determinação independa de regulamentação, dando imediata efetividade ao dispositivo legal que, hoje, remete a questão ao regulamento; b) o empregador fique obrigado a fornecer, anualmente e ao final do contrato de trabalho, comprovante da quitação dos débitos previdenciários.

Tais medidas, ao nosso ver, mostram-se necessárias, pois somente assim poderá o trabalhador assegurar-se de que suas contribuições previdenciárias foram recolhidas no tempo devido.

A adoção da redação que ora propomos não importará qualquer aumento de custo ao empregador, eis que o art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já obriga o INSS a enviar às empresas o extrato relativo ao recolhimento das contribuições, *verbis*:

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:

I – enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições;

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para este projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

Senador ZEZÉ PERRELLA

Legislação Citada

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de- Benefício

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)



SF/13860/29180-71

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.
(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)
